PAUTA DA 14ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 18/12/2020
10h

Ordem do Dia

- Prestação de Conta do Poder Executivo do Municipal de Fazenda Rio Grande, Exercício Financeiro de 2015.
- Prestação de Conta do Poder Executivo do Municipal de Fazenda Rio Grande, Exercício Financeiro de 2017.

Ofício n.º 439/20-OPD-GP

Curitiba, 19 de março de 2020.

Ref.: ***Acórdão de Parecer Prévio***

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná[1], comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, exercício financeiro de 2015, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 262018/16 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 32/2020 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2238, de 11/02/2020
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 10/03/2020

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 262018/16
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 262018/16
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -

WILSON DE LIMA JUNIOR
Diretor de Gabinete da Presidência[2]

Excelentíssimo Senhor
JÚLIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO
Presidente da Câmara Municipal de FAZENDA RIO GRANDE
Rua Farid Stephens, 173 - Pioneiros
FAZENDA RIO GRANDE-PR
83833-008

[1] ***"Art. 18.*** *A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
§ 1º. *O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.*
§ 2º. *O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."*

[2] *Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
DISPONÍVEL NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR RYEW-VWK7-YGV2-IQ64

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

PROCESSO N º : 262018/16
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
INFORMAÇÃO : 2263/20

Informo que procedi ao atendimento do Ofício nº 439/20-OPD/GP, disponibilizando no sistema o acesso às cópias por meio do CNPJ n°.00.442.239/0001-11.

DP, em 30 de março de 2020.

CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA
Técnico de Controle
50.403-3
DP

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AVZZ.DAK8.EM8L.QC22.B

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Memorando

Fazenda Rio Grande, 02 de dezembro de 2020.

Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle

Nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, assim como, em atendimento ao disposto no artigo 53, da Lei Orgânica Municipal, por este ato encaminho o Parecer Prévio nº 32/20 proferido pelo TCE/PR, acerca das Contas do Poder Executivo do Município de Fazenda Rio Grande, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do gestor **Marcio Claudio Wozniack**, para a sua respectiva apreciação e conseqüente pronunciamento, em razão da função de prerrogativa institucional, desta Câmara de Vereadores, no controle externo das contas do prefeito, com o auxílio do Tribunal de Contas do estado.

Atenciosamente,

JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO
Presidente - Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande – PR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 262018/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 32/20 - Segunda Câmara

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2015. Relatório do Controle Interno encaminhado apresenta irregularidade. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Quadrimestre. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Fazenda do Rio Grande, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Márcio Claudio Wozniack.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCICIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
182826/12	2011	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 478/2012	Aprovação com Ressalva
188844/13	2012	IVAN LELIS BONILHA	PPR 351/2016	Outros
236230/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		
263266/15	2014	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL		

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R$ 144.947.474,78 (cento e quarenta e quatro milhões, novecentos e quarenta e sete mil quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), aprovado pela Lei Municipal nº 1050/2014, de 12/12/2014.

No que diz respeito à redução das despesas com pessoal ao limite legal nos quadrimestres seguintes, por seu turno, a unidade técnica apresenta o quadro com a evolução da despesa total com pessoal superior ao limite trazido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], nos seguintes termos:

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2014	128.417.314,26	68.906.867,28	53,66	Alerta 95
8/2014	131.647.233,76	72.914.933,55	55,39	Extrapolação
12/2014	138.220.272,06	78.212.588,71	56,59	Extrapolação
4/2015	145.083.628,43	82.548.950,02	56,90	Extrapolação
8/2015	155.186.644,80	87.514.436,54	56,39	Extrapolação
12/2015	157.592.632,71	92.580.997,90	58,75	Extrapolação

Em razão disso, a redução de despesas com pessoal deveria obedecer ao disposto no art. 23 com o prazo prorrogado em razão da crise econômica nos termos do art. 66 da mesma lei, que assim dispõem:

> Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.
> [...]
> Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.
> § 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.
> § 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

[2] Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
[...]
III - na esfera municipal:
[...]
b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

técnica, pois entendo pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela emissão de parecer prévio pela **regularidade com ressalva** das contas do Município de Fazenda do Rio Grande, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Márcio Claudio Wozniack, nos termos dos artigos 1°, inciso I,[6] e 16, inciso II,[7] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: **(a)** resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; **(b)** Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Quadrimestre; e **(c)** Relatório do Controle Interno encaminhado apresenta irregularidade;

II. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

II.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[8] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4°, do Regimento[9];

II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6°, do Regimento Interno.[10]

[5] Prestação de Contas do Prefeito Municipal 273717/15. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Acompanharam o relator os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 6 de junho de 2018.

[6] Art. 1° - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

[7] Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

[8] Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n° 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

[9] Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 4° Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)

[10] Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

II.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno.[15]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

[15] Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na Internet. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

PROCESSO N.º: 262018/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 365/20

Diante do contido na Informação n.1329/20 CMEX, encaminhe-se **ao Gabinete da Presidência** para oficiar e disponibilizar cópias integrais do processo à Câmara Municipal para julgamento, nos termos do art. 217-A, do Regimento Interno.

Após, retorne para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO TRIBUNAL
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 262018/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 365/2020 – Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2264, do dia 23/03/2020, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 24/03/2020

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO SITE

Ato Nº 42/2020
De 14 de setembro de 2020.

A Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

DETERMINA:

A Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições Legais e Regimentais, e em atenção aos artigos 326, 327, 328 e 329, constantes do capítulo II do Regimento Interno desta Casa de Leis, determina a disponibilização do Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e anexos a despeito das contas do Executivo Municipal – Exercício 2015, Acórdão de Parecer Prévio n.º 32/2020, aos cidadãos interessados pelo prazo de 60 (sessenta) dias (artigo 329, parágrafo único) para exame e apreciação, na forma da Lei.

Transcorrido este prazo a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle deverá elaborar parecer e encaminhar o mesmo para inclusão na pauta e votação pelo Poder Legislativo Municipal conforme artigo 327 do Regimento Interno.

Fixe-se no quadro de avisos desta Casa de Leis, sitio oficial e correio de cada vereador pelo período de 60 (sessenta) dias, contado da data deste Ato.

Julio César Ferreira de Lima Theodoro
Presidente

Gilmar José Petry
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Ofício n° 760/2020

Fazenda Rio Grande, 02 de dezembro de 2020.

Prezado Sr. Marcio Claudio Wozniack

CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, venho por este ato, **intimar V. Senhoria com a citação no processo de julgamento da Prestação de Contas do exercício financeiro do ano de 2015 (Parecer Prévio nº 032/2020 TCE/PR); o julgamento da Prestação de Contas do exercício financeiro do ano de 2017 (Parecer Prévio nº 009/2020 TCE/PR) e o que ocorrerá nas dependências desta Casa de Leis, no dia 22 de dezembro de 2020, às 10h,** oportunizando seu direito de participação na sessão legislativa, assim como, conceder-lhe o direito de apresentar defesa prévia ao Parecer Prévio nº 032/20 TCE/PR e Parecer Prévio nº 09/2020 TCE/PR, em análise na Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, que por sua vez, deve realizar sua apreciação, como prevê o art. 327 do Regimento Interno.

Atenciosamente

JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO
Presidente – Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande - PR

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Memorando

Fazenda Rio Grande, 02 de dezembro de 2020.

AOS VEREADORES

Nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, assim como, em atendimento ao disposto no artigo 53, da Lei Orgânica Municipal, e, em atendimento ao que prevê o art. 327 do Regimento Interno, venho por este ato encaminho o Parecer Prévio nº 32/20 proferido pelo TCE/PR, inerente à **prestação de contas do exercício financeiro do ano de 2015, de responsabilidade do gestor Marcio Claudio Wozniack**, objetivando cientificá-lo, acerca do início do respectivo processo de julgamento, nesta Casa de Leis, oportunizando seu direito de participação no processo, em análise na Comissão de Finanças, orçamento, Fiscalização e Controle, que por sua vez, deve realizar sua apreciação, como prevê o art. 327 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO
Presidente - Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande – PR

VISTO DE RECEBIMENTO VEREADORES

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0049357/2020

Número único: M39.M64.566-R8

Número do processo: 0049357/2020
Número do protocolo: 146128
Solicitação: 3 - Ofício
Número do documento:
Requerente: 35396 - CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
CPF/CNPJ do requerente: 00.442.239/0001-11
Beneficiário:
CPF/CNPJ do beneficiário:
Endereço: Rua FARID STEPHENS Nº 179 - 83833-008
Bairro: PIONEIROS
Complemento:
Loteamento:
Condomínio:
Município: Fazenda Rio Grande - PR
Telefone: (41) 3627-1664
Celular:
Fax:
E-mail: elierson@bol.com.br
Notificado por: E-mail
Local da protocolização: 001.001.001 - Protocolo Geral
Localização atual: 001.001.001 - Protocolo Geral
Org. de destino: 002.001.001 - Gabinete do Prefeito
Protocolado por: João Gritten de Lima
Atualmente com: João Gritten de Lima
Situação: Não analisado
Em trâmite: Sim
Procedência: Interna
Prioridade: Normal
Protocolado em: 04/12/2020 11:39
Previsto para:
Concluído em:
Súmula: OFICIO 760/2020.
Observação:

João Gritten de Lima
(Protocolado por)

CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
(Requerente)

Prestação de Contas

comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br 7 de Dezembro de 2020 11:17

Para: marciowozniack.frg@gmail.com, gabinete.frg@gmail.com

Bom dia,

A câmara de FRG por meio da sua diretoria de comunicação, encaminha à V. Senhoria o Ofício nº 760/2020 inerente a votação de julgamento das Contas do Exercício Financeiro do ano de 2015 e do Exercício Financeiro do ano de 2017, de responsabilidade de V. Senhoria, a fim de reiterar a comunicação realizada dia 04/12 pelo protocolo nº49357/2020 na prefeitura municipal.

Atenciosamente,

PARECER Nº 40 DE 2020

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

O presente parecer tem por objeto a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referentes ao Exercício Financeiro de 2015.

A Referida Prestação de Contas foi enviada a esta Comissão no dia 02 de dezembro do corrente ano, nos termos do artigo 326, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Finanças, para análise de seus aspectos referentes a matérias que alterem a despesa ou receita do Município, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso II, letra "b" do já citado Regimento Interno.

Assim sendo, com base no ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 32/2020 – SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal referentes ao Exercício Financeiro de 2015.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 2020.

Paulo Eduardo dos Santos
Presidente

José Miranda de Oliveira Junior
Vice-Presidente

Rafael Campaner
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 01
FAZENDA RIO GRANDE

Memorando

Fazenda Rio Grande, 10 de julho de 2020.

Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle

Nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, assim como, em atendimento ao disposto no artigo 53, da Lei Orgânica Municipal, por este ato encaminho o Parecer Prévio nº 9/20 proferido pelo TCE/PR, acerca das Contas do Poder Executivo do Município de Fazenda Rio Grande, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do gestor **Marcio Claudio Wozniack**, para a sua respectiva apreciação e conseqüente pronunciamento, em razão da função de prerrogativa institucional, desta Câmara de Vereadores, no controle externo das contas do prefeito, com o auxílio do Tribunal de Contas do estado.

Atenciosamente,

JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO
Presidente - Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande – PR

CÂMARA DE VEREADORES
FLS: 02
FAZENDA RIO GRANDE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 195733/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 9/20 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade com ressalva, tendo em vista o limite de despesas com pessoal não haver retornado ao limite no prazo legal - Análise do 1º, 2º e 3º Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK.

Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1604/18, peça 30) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentação complementar por meio das peças 42 a 47.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4734/19, peça 48) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão de o limite de despesas com pessoal não haver retornado ao limite no prazo legal - Análise do 1º, 2º e 3º Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB, bem como os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1155/19 – 5PC – peça 49) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos da instrução técnica, com aposição de multa pecuniária.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR FH77.JXK6.WVDZ.6H4W.T

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 03
FAZENDA RIO GRANDE

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, alguns pontos restaram divergentes: limite de despesas com pessoal não haver retornado ao limite no prazo legal - Análise do 1º, 2º e 3º Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB e atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data de Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	23/06/2017	23
Junho	2017	31/08/2017	06/09/2017	6
Agosto	2017	02/10/2017	19/10/2017	17
Outubro	2017	30/11/2017	15/02/2018	77
Novembro	2017	15/01/2018	15/02/2018	31

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – o Interessado, por meio da peça 42, alegou que não houve atrasos, pois, os dados foram enviados tempestivamente, tendo que ser reabertos para correção de informações, portanto cumprindo a legislação que rege a matéria e não cabendo multa ao caso ora apresentado.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, pois, conforme documentação colacionada, peça 45, restou demonstrado que os prazos legais foram devidamente atendidos, não restando possibilidade de aplicação de sanção pecuniária e podendo a falha ser considerada sanada.

Limite de despesas com pessoal não haver retornado ao limite no prazo legal - Análise do 1º, 2º e 3º Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB – o Interessado, por meio da peça 42, apontou que o Município de Fazenda Rio Grande, como a maioria dos municípios paranaenses, apresentou índices de pessoal superiores ao limite definido pela Lei Complementar 101 de 03/05/2000, bem como destaca que o município não passou imune a esta desproporcionalidade entre aumento de gasto com pessoal e a evolução da RCL, sendo que os gastos com pessoal atingiram seu ápice em outubro de 2016, quando o referido índice atingiu 64,76% da RCL, finalizando o exercício de 2016 com índice de 63%.

Ainda, conforme bem destacou o Setor Técnico, o Interessado informou que face ao crescimento dos gastos com pessoal durante o final do exercício de 2016, no exercício de 2017 o Município adotou uma série de medidas com vistas a reduzir os gastos com folha de pagamento, e, principalmente, melhorar a eficiência da arrecadação. Embora o Município não tenha retornado nos índices definidos pela LC 101/00, durante todo o exercício de 2017 o índice de pessoal teve um viés de baixa,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR FH77.JXK5.WVDZ.6H4W.T

CÂMARA DE VEREADORES
FAZENDA RIO GRANDE
Fls. 04

partindo em dezembro de 2016 de 63% da RCL para 57,03% em dezembro/2017, conforme demonstra tabela abaixo:

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
8/2015	146.081.629,43	82.649.850,02	56,58	Extrapolação
9/2015	155.161.044,80	97.516.436,54	58,38	Extrapolação
12/2015	157.992.832,71	92.580.997,90	58,75	Extrapolação
4/2016	166.260.501,10	99.107.431,72	59,63	Extrapolação
8/2016	167.328.795,37	102.165.044,82	61,06	Extrapolação
12/2016	174.061.300,71	109.656.790,29	63,00	Extrapolação
4/2017	184.984.793,23	111.121.280,32	60,14	Extrapolação
8/2017	194.305.220,20	111.297.268,21	57,49	Extrapolação
12/2017	199.201.247,05	113.604.604,39	57,03	Extrapolação

Reitera que o Município de Fazenda Rio Grande, vem mantendo várias medidas a fim de aumentar a arrecadação de sua competência e diminuir os gastos com pessoal, como melhoria dos mecanismos de cobrança da dívida ativa, alteração da legislação tributária, revisões na planta genérica de valores, exoneração de diversos cargos comissionados, redução de gratificações, congelamento de avanços, dentre outras medidas.

Destaca que as medidas adotadas com vistas ao incremento da arrecadação resultaram em aumento da arrecadação própria, conforme tabela abaixo:

Descrição	2016	2017	Variação
IPTU	8.146.748,23	12.591.504,08	55,66%
ITBI	6.187.903,19	7.740.460,81	25,09%
ISS	9.562.807,31	11.280.096,36	18,04%
Taxas	9.109.901,93	12.235.912,35	33,80%
Dívida Ativa Tributária	2.649.331,28	3.853.891,23	44,90%

Ressalta que, por outro lado, fora da alçada do gestor municipal, as transferências oriundas da União, que corresponde ao maior grupo de arrecadação, apresentaram uma variação negativa de 2,83%, e que contudo o que mais agrava os gastos públicos, é a necessidade do município custear despesas de competência de outros entes da federação, especialmente no que se refere a ações de saúde, especificamente de média e alta complexidade.

Informa que em que pese o município procure adequar esta oferta em função de sua capacidade orçamentária e financeira, a administração municipal vem recebendo, a cada ano com maior frequência, intervenções do Ministério Público e do Poder Judiciário, requisitando a abertura de vagas em creches, pré-escola, contratação de médicos, oferta de mais serviços de saúde e assistência social. Nestes exemplos cita algumas demandas, conforme segue:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR FH77.JXK5.WVDZ.6HJW.T

FLS. 05

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Relata que a atuação externa retira do gestor municipal a autonomia para gerir as contas públicas e consequentemente o retorno dos índices de gasto com pessoal, sendo que apesar de realizar ações para reduzir o gasto, fatores alheios à vontade do gestor trazem reflexos diretos no gasto com pessoal, bem como que nos índices apurados por esta corte foram contabilizadas despesas com médicos especialistas e outros especialistas que foram nomeados em estrito atendimento as determinações ou do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

Destaca que dentre as especialidades, que eram terceirizadas, e por força de acatamento de determinação judicial e/ou do MPE foram contratadas através de concurso público: Fisioterapeuta, médico anestesista plantonista, médico pediatra, médico clinico geral plantonista, médico ginecologista e obstetra plantonista, profissionais estes com lotação na Unidade de Pronto Atendimento – UPA, atendimentos este de média e alta complexidade.

Ressalta que a definição da UPA esta disciplinada no art. 2º, I da portaria nº 10/2017-MS.

Informa que somente com os Médicos Anestesista Plantonista, Médicos Pediatra, Médicos Clinico Geral Plantonistas, Médico Ginecologista e Obstetra Plantonista, o dispêndio financeiro durante o exercício e 2017 foi superior a R$ 9.400.0000,00 (nove milhões e quatrocentos mil reais), conforme relação abaixo, extraídas das fichas financeiras dos profissionais em anexo, relação também já demonstrada no requerimento de reanálise de gastos com pessoal protocolo o nº 226361/18, em tramite neste Corte.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR FH77.JXK8.WVDZ.6H4W.T

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 06
FAZENDA GRANDE

Relata que em se excluindo os médicos especialistas da base de cálculo, para apuração do índice de pessoal, tendo em vista se tratar de despesas de outros entes da federação, e a impossibilidade de adotar outros mecanismos de contratação, vistas ao cumprimento de determinações judiciais, o índice de pessoal ajustado apurado passa a 52,28%.

Ressalta que as informações sobre os vencimentos e lotação dos servidores, mês a mês, estão disponibilizadas no portal da transparência do município no endereço eletrônico http://www.fazendariogrande.pr.gov.br/portaltransparencia/informacoes-deservidores/, bem como informa que originalmente a contratação dos médicos especialistas se dava através de credenciamento e que a contratação destas categorias por concurso não se deu em função de decisão da gestão, mas sim por determinação judicial e/ou do Ministério Público, sendo que a alta demanda desses profissionais se dá também em face do processo de judicialização da saúde, fugindo aos controles do planejamento municipal.

Finaliza requerendo que seja excluído da base de cálculo dos gastos de pessoal, os gastos realizados com médicos especialistas que efetivamente atuam nas Unidades de Saúde de Média e Alta Complexidade, quais sejam UPA e Hospital Municipal, e consequentemente pela regularidade do apontamento.

Dessa forma, ao considerar que o responsável demonstrou haver adotado uma série de medidas com vistas a reduzir os gastos com folha de pagamento, e, principalmente, melhorar a eficiência da arrecadação, destacando: a melhoria dos mecanismos de cobrança da dívida ativa, alteração da legislação tributária, revisões na planta genérica de valores, exoneração de diversos cargos comissionados, redução de gratificações, congelamento de avanços, dentre outras medidas, bem como que teve a necessidade de custear despesas de competência de outros entes da federação e atender intervenções do Ministério Público e do Poder Judiciário, requisitando a abertura de vagas em creches, pré escola, contratação de médicos, oferta de mais serviços de saúde e assistência social, resta demonstrado que as medidas não foram suficientes para retornar a despesa com pessoal ao limite no prazo legal, ou seja, no exercício em análise. Entretanto, ao consultar os dados do SIM AM, exercícios de 2017, 2018 e 2019, observa-se que com as medidas adotadas pelo responsável, já em 2017 houve uma redução do índice, tendo retornado ao limite legal no 2º Quadrimestre de 2019, onde verifica-se que o percentual com despesa de pessoal baixou para 53,48%.

Ademais, como bem aponta a CGM, quanto a solicitação para excluir da base de cálculo a despesa com pessoal, os gastos realizados com médicos especialistas que efetivamente atuam nas Unidades de Saúde de Média e Alta Complexidade, quais sejam UPA e Hospital Municipal, que foram nomeados em estrito atendimento as determinações ou do Poder Judiciário ou do Ministério Público, cabe observar que, conforme declarado pelo responsável os profissionais da saúde foram contratados através de concurso público, portanto integram na totalidade a despesa com pessoal, entendendo esta Coordenadoria que não podem ser excluídos, uma vez

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR FH77.JXK5.WVDZ.8H4W.T

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 07
FAZENDA RIO GRANDE

que em relação ao gasto com os servidores efetivos, o cálculo abrange a toda despesa efetuada, não havendo previsão para exclusão de qualquer natureza.

Assim, embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, converter o item em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a penalidade pecuniária.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, CPF 837.346.439-53, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista o limite de despesas com pessoal não haver retornado ao limite no prazo legal - Análise do 1°, 2° e 3° Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.3. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, CPF 837.346.439-53, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista o limite de despesas com pessoal não haver retornado ao limite no prazo legal - Análise do 1°, 2° e 3° Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR FH77.JXK5.WVDZ.6H4W.T

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 08
PONTA GROSSA

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

III. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão n° 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR FH77.JXK6.WVDZ.6H4W.T

CÂMARA DE VEREADORES
FAZENDA RIO GRANDE
Fls. 09

Ato Nº 20/2020
De 06 de abril de 2020.

A Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

DETERMINA:

A Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições Legais e Regimentais, e em atenção aos artigos 326, 327, 328 e 329, constantes do capítulo II do Regimento Interno desta Casa de Leis, determina a disponibilização do Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e anexos a despeito das contas do Executivo Municipal –Exercício 2017 aos cidadãos interessados pelo prazo de 60 (sessenta) dias (artigo 329, parágrafo único) para exame e apreciação, na forma da Lei.

Transcorrido este prazo a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle deverá elaborar parecer e encaminhar o mesmo para inclusão na pauta e votação pelo Poder Legislativo Municipal conforme artigo 327 do Regimento Interno.

Fixe-se no quadro de avisos desta Casa de Leis, sitio oficial e correio de cada vereador pelo período de 60 (sessenta) dias, contado da data deste Ato.

Julio César Ferreira de Lima Theodoro
Presidente

Gilmar José Petry
1º Secretário

Gerenciar Página

Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande

- Página inicial
- Caixa de Entrada
 - 10 novos comentários
- Gerenciar vagas
- Notificações
 - 14 novas
- Informações
- Ferramentas de publicação
- Central de Anúncios
- Configurações da Página

Câmara Municipal de Faze... | + Adicionar um botão | Promover | Ver como visitante

Sobre



Promova sua empresa localmente para levar as pessoas diretamente a R. Farid Stephens, 179 83.833-008 Fazenda Rio Grande.

Promover negócio local

Endereço: R. Farid Stephens, 179 CEP: 83.833-008 Bairro: Pioneiros Telefone: (41) 3627-1664 Email: contato@camarafazendariogrande.pr.gov.br

2.111 pessoas curtiram isso

Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande
6 de abril ·

A Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições Legais e Regimentais, e em atenção aos artigos 326, 327, 328 e 329, constantes do capítulo II do Regimento Interno desta Casa de Leis, determina a disponibilização do Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e anexos a despeito das contas do Executivo Municipal "Exercício 2017 aos cidadãos interessados pelo prazo de 60 (sessenta) dias (artigo 329, parágrafo único) ... Ver mais

FAZENDARIOGRANDE.PR.LEG.BR
fazendariogrande.pr.leg.br

125	7	Turbinar publicação
Pessoas alcançadas	Engajamentos	

2 | 1 compartilhamento

Curtir | Comentar | Compartilhar

https://l.facebook.com/l.php?u=https%3A%2F%2Ffazendariogrande.pr.leg.br%2Ftransparencia%2Fgeral%2Fatos-normativos%2F2020%2Fato20-2020.pdf%2Fview%3Ffbclid%3DIwAR3Lvd-4aw-qV8PUNbf89Lt4NgS2YLo5focHm3_t7ILozzp0O3dyFECS5z...

CÂMARA ... GRANDE ... SUL

- Concurso Público
- Licitações
- Função e Definição
- Estrutura
- Clipping
- Agenda de Eventos
- Galeria de Fotos
- Galeria de Vídeos
- Galeria de Áudios

Legislativo

- Parlamentares
- Contato
- Ata das Sessões
- Mesa Diretora
- Comissões
- Sessão Plenária
- SAPL - Sist. de Apoio ao Proc. Legislativo

Leis

ato09-2020.pdf	frg	Arquivo	21/02/2020 14h53
ato10-2020.pdf	frg	Arquivo	05/03/2020 13h53
ato11-2020.pdf	frg	Arquivo	05/03/2020 13h54
ato12-2020.pdf	frg	Arquivo	05/03/2020 13h54
ato13-2020.pdf	frg	Arquivo	05/03/2020 13h54
ato14-2020.pdf	frg	Arquivo	05/03/2020 13h54
ato15-2020.pdf	frg	Arquivo	10/03/2020 09h02
ato16-2020.pdf	frg	Arquivo	10/03/2020 09h03
ato17-2020.pdf	frg	Arquivo	18/03/2020 14h53
ato18-2020.pdf	frg	Arquivo	18/03/2020 14h53
Ato nº 001-2020 da Mesa Diretiva.pdf	frg	Arquivo	06/04/2020 11h57
ato20-2020.pdf	frg	Arquivo	06/04/2020 16h40
ato21-2020.pdf	frg	Arquivo	16/06/2020 13h48
ato22-2020.pdf	frg	Arquivo	16/06/2020 13h48
ato23-2020.pdf	frg	Arquivo	16/06/2020 13h48
ato24-2020.pdf	frg	Arquivo	16/06/2020 13h48
ato25-2020.pdf	frg	Arquivo	16/06/2020 13h49
ato26-2020.pdf	frg	Arquivo	16/06/2020 13h49
ato27-2020.pdf	frg	Arquivo	16/06/2020 13h49
ato28-2020.pdf	frg	Arquivo	16/06/2020 13h49

Facebook

Gerenciar portlets

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 11

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Fls. 12

Ofício nº 407/2020

Fazenda Rio Grande, 23 de julho de 2020.

Sr. Marcio Claudio Wozniack

Nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, assim como, ao disposto no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, e, em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, venho por este ato, **intimar V. Senhoria com a citação no processo de julgamento da prestação de contas do exercício financeiro do ano de 2017,** objetivando cientificá-lo como gestor responsável, acerca do início do respectivo processo de julgamento, nesta Casa de Leis, oportunizando seu direito de participação no processo, outrossim, conceder-lhe o direito de apresentar defesa prévia ao Parecer Prévio nº 09/20 TCE/PR, em análise na Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, que por sua vez, deve realizar sua apreciação, como prevê o art. 327 do Regimento Interno

Atenciosamente,

JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO
Presidente - Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande – PR

BETHA | PROTOCOLO ()

CÂMARA DE VEREADORES FAZENDA RIO GRANDE Fls. 13

()

Página inicial () > Novo processo

Cadastrando processo

Informações gerais — Dados pessoais — Documentos — 4 Confirmação

Chegamos ao fim do cadastro. É importante que você verifique os dados abaixo antes de clicar em Confirmar, e caso tenha alguma informação preenchida de forma incorreta, você poderá retornar a etapa correspondente e corrigir.

Informações gerais

Tipo de solicitação
Ofício

Município da entidade
Fazenda Rio Grande - PR

Local para a solicitação
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Motivo da solicitação
Ofício de Prestação de Conta do Poder Executivo Marcio Claudio Vozniack- 2017

Dados pessoais EDITAR

REQUERENTE

ENDEREÇO

Tipo de pessoa
Física

Nome completo
Ana Paula da Rosa

CEP
83833-008

Estado
PR

CPF
054.958.199-50

Data de nascimento

Sexo

Número
179

VOLTAR CONFIRMAR

BETHA | PROTOCOLO ()

SOLICITAÇÃO GERADA

Sua solicitação foi gerada com sucesso.

A data de abertura da solicitação é 24/07/2020 às 10:20:27.

IR PARA PÁGINA INICIAL

NOVA SOLICITAÇÃO

Fls. 14

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Memorando Interno

Fazenda Rio Grande, 23 de julho de 2020.

AOS VEREADORES

Nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, assim como, ao disposto no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, e, em atendimento ao que prevê o art. 327 do Regimento Interno, venho por este ato, encaminhar o Parecer Prévio nº 09/20 TCE/PR, inerente à **prestação de contas do exercício financeiro do ano de 2017, de responsabilidade do gestor Márcio Claudio Wozniack,** objetivando cientificá-lo, acerca do início do respectivo processo de julgamento, nesta Casa de Leis, oportunizando seu direito de participação no processo, em análise na Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, que por sua vez, deve realizar sua apreciação, como prevê o art. 327 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO
Presidente - Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande – PR

VISTOS DE RECEBIMENTO VEREADORES:

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle
OFÍCIO 03/2020

Fazenda Rio Grande, 15 de setembro de 2020.

A Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle vêm por meio deste ofício, solicitar ao Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Márcio Wozniack, o esclarecimento dos itens abaixo referente à Prestação de Contas do Prefeito Municipal – 2017:

- Qual o motivo do limite de despesas com o pessoal não haver retornado ao limite no prazo legal?
- Qual o motivo no atraso do encaminhamento dos dados do SIM/AM?
- Quais as medidas foram tomadas perante ao limite de gastos em 2017?
- Houve um aumento na arrecadação em anos posteriores?

Insta salientar, que esta Comissão aguarda o recebimento das respostas dos questionamentos supra mencionados, a esta Casa de Leis, especialmente a esta Comissão, para que a Prestação siga o trâmite necessário.

Sem mais para o momento, subscrevemos o presente.

Atenciosamente,

Paulo Eduardo dos Santos
Presidente

Exmo. Sr.
Márcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal
Fazenda Rio Grande – Paraná

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0037395/2020

Número único: 939.I09.MB6-00

Número do processo: 0037395/2020
Número do protocolo: 130748
Solicitação: 3 - Ofício
Número do documento:
Requerente: 35396 - CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
CPF/CNPJ do requerente: 00.442.239/0001-11
Beneficiário:
CPF/CNPJ do beneficiário:
Endereço: Rua FARID STEPHENS Nº 179 - 83833-008
Bairro: PIONEIROS
Complemento:
Município: Fazenda Rio Grande - PR
Loteamento:
Condomínio:
Telefone: (41) 3627-1664
Celular:
Fax:
E-mail: camarafrg@gmail.com
Notificado por: E-mail
Local da protocolização: 001.001.001 - Protocolo Geral
Localização atual: 001.001.001 - Protocolo Geral
Org. de destino: 002.001.001 - Gabinete do Prefeito
Protocolado por: João Gritten de Lima
Atualmente com: João Gritten de Lima
Situação: Não analisado
Em trâmite: Sim
Procedência: Interna
Prioridade: Normal
Protocolado em: 21/09/2020 11:09
Previsto para:
Concluído em:
Súmula: OFICIO 03/2020 COMISSÃO DE FINAÇAS,ORÇAMENTO,FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.
Observação:

João Gritten de Lima
(Protocolado por)

CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
(Requerente)

Hora: 11:09:

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

MEMORANDO N° 019/2020

Fazenda Rio Grande, 21 de Setembro de 2020.

A Chefe de Gabinete

A/C. Sra. Ana Paula

Segue nesta data o processo especificado abaixo, para o aguardo de resposta do Executivo:

- Projeto de Lei n° 001/2020 de Iniciativa do Legislativo

" Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Fazenda Rio Grande, Exercício Financeiro 2017"

Atenciosamente.

Aracelli do Nascimento Sokulski

Depto Legislativo

R. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - PR | Fone: (41) 3627-1664

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0049357/2020

Número único: M39.M64.566-R8

Número do processo: 0049357/2020
Número do protocolo: 146128
Solicitação: 3 - Ofício
Número do documento:
Requerente: 35396 - CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
CPF/CNPJ do requerente: 00.442.239/0001-11
Beneficiário:
CPF/CNPJ do beneficiário:
Endereço: Rua FARID STEPHENS Nº 179 - 83833-008
Bairro: PIONEIROS
Complemento:
Município: Fazenda Rio Grande - PR
Loteamento:
Condomínio:
Telefone: (41) 3627-1664
Celular:
Fax:
E-mail: ellerson@bol.com.br
Notificado por: E-mail
Local da protocolização: 001.001.001 - Protocolo Geral
Localização atual: 001.001.001 - Protocolo Geral
Org. de destino: 002.001.001 - Gabinete do Prefeito
Atualmente com: João Gritten de Lima
.ocolado por: João Gritten de Lima
Situação: Não analisado
Em trâmite: Sim
Procedência: Interna
Prioridade: Normal
Protocolado em: 04/12/2020 11:39
Previsto para:
Concluído em:
Súmula: OFICIO 760/2020.

Observação:

João Gritten de Lima
(Protocolado por)

CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
(Requerente)

Hora: 11:3

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Ofício n° 760/2020

Fazenda Rio Grande, 02 de dezembro de 2020.

Prezado Sr. Marcio Claudio Wozniack

CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, venho por este ato, **intimar V. Senhoria com a citação no processo de julgamento da Prestação de Contas do exercício financeiro do ano de 2015 (Parecer Prévio nº 032/2020 TCE/PR); o julgamento da Prestação de Contas do exercício financeiro do ano de 2017 (Parecer Prévio nº 009/2020 TCE/PR) e o que ocorrerá nas dependências desta Casa de Leis, no dia 22 de dezembro de 2020, às 10h,** oportunizando seu direito de participação na sessão legislativa, assim como, conceder-lhe o direito de apresentar defesa prévia ao Parecer Prévio nº 032/20 TCE/PR e Parecer Prévio nº 09/2020 TCE/PR, em análise na Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, que por sua vez, deve realizar sua apreciação, como prevê o art. 327 do Regimento Interno.

Atenciosamente

JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO
Presidente – Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande - PR

Prestação de Contas

comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br 7 de Dezembro de 2020 11:17

Para: marciowozniack.frg@gmail.com, gabinete.frg@gmail.com

Bom dia,

A câmara de FRG por meio da sua diretoria de comunicação, encaminha à V. Senhoria o Ofício nº 760/2020 inerente a votação de julgamento das Contas do Exercício Financeiro do ano de 2015 e do Exercício Financeiro do ano de 2017, de responsabilidade de V. Senhoria, a fim de reiterar a comunicação realizada dia 04/12 pelo protocolo n°49357/2020 na prefeitura municipal.

Atenciosamente,

PARECER Nº 41 DE 2020

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

O presente parecer tem por objeto a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referentes ao Exercício Financeiro de 2017.

A Referida Prestação de Contas foi enviada a esta Comissão no dia 02 de dezembro do corrente ano, nos termos do artigo 326, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Finanças, para análise de seus aspectos referentes a matérias que alterem a despesa ou receita do Município, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso II, letra "b" do já citado Regimento Interno.

Assim sendo, com base no ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 09/2020 – PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal referentes ao Exercício Financeiro de 2017.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 2020.

Paulo Eduardo dos Santos
Presidente

José Miranda de Oliveira Junior
Vice-Presidente

Rafael Campaner
Membro